



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000862/2006-64
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ABRAHÃO KERZNER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Realizou sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Celso Costa, OAB/SP nº 148.255.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1209/1217, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.794.634,40.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

5. A fiscalização constatou que o contribuinte possuía contas conjuntas com a Sra. Gimol Kerzner, conforme se observa do relatório fiscal, fls. 1218:

Observe-se que, em conformidade com o estabelecido no art. 58 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e em razão das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Banco BBV serem de titularidade conjunta com Gimol Kerzner, que apresenta a declaração de rendimentos em separado, foi considerado como rendimento omitido a parcela proporcional a sua participação na conta.

6. Realizamos consulta no sistema COMPROT, e verificamos que não existe processo no nome da cônjuge do impugnante, Sra. Gimol Kerzner, fl. 2679.

7. Observando as planilhas de fls. 1218 e 1219, nota-se que todos os depósitos bancários de origem não comprovada, pertencem às contas dos Bancos Itaú e BBV, as quais eram em conjunto com a Sra. Gimol Kerzner.

8. É possível verificar tal observação, comparando o total obtido em cada ano-calendário com o que consta na autuação às fls. 1215/1217.

9. Sendo assim, de acordo com o que rege o art. 42 da Lei N. 9.430/96, ambos os titulares da conta bancária devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos. Senão vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

10. Neste sentido, procedemos a diligência de fls. 2679/2681, no sentido de esclarecer se também foi intimada a Sra. Gimol Kerzner quanto a origem dos depósitos bancários questionados na presente autuação.

11. Obtivemos como resposta à diligência, o despacho de fls.2686, a qual será tratada no voto a seguir.

A 2ª Turma da DRJ em Belém (PA) julgou procedente a impugnação apresentada, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO COTITULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Não havendo intimação do co-titular da conta conjunta, o lançamento é nulo quanto aos valores apurados decorrentes de depósitos nesta conta.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Contra a referida decisão foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a Impugnação apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu, em síntese, *verbis*:

15. O caput do artigo 42 estabelece um requisito de validade para a verificação da presunção de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, qual seja, que o titular dos valores depositados nas contas de depósito ou de investimento

seja regularmente intimado e não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações.

16. Já o § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei 10.647, de 2002, determina que, no caso de contas bancárias mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

17. Conclui-se, portanto, que, no caso de contas conjuntas, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser imputada a todos os titulares das contas. Para tanto, faz-se necessária a intimação de todos os titulares a fim de comprovarem a origem dos depósitos.

(...)

21. A falta de intimação da Srª Gimol Kerzner para a justificação da origem dos depósitos bancários causa não apenas a não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a Autoridade Fiscal deixou de cumprir o rito previsto no caput do art. 42 para que se estabelecesse a presunção legal, mas também enseja o cerceamento do direito de defesa do impugnante.

22. Neste caso, entendemos que o contribuinte não teve meios de exercer plenamente o direito de defesa, vez que sua cônjuge não apresentou justificativas e/ou prova da origem dos recursos depositados, o que poderia contribuir para a diminuição da omissão de rendimentos apurada.

23. A fiscalização deveria ter averiguado a justificativa para os mesmos depósitos junto a Srª Gimol Kerzner, a fim de comprovar a responsabilidade de cada um dos co-titulares pelos valores depositados nas contas conjuntas.

(...)

30. Neste passo, entendemos que ocorrera nulidade formal, em virtude do descumprimento do que ordena o art.42 da Lei N.9.460/96, sem prejuízo do disposto no art.173, II do Código Tributário Nacional LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DO JULGAMENTO

31. Vistas e analisadas as alegações da impugnante, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, descabendo o crédito tributário ora combatido

Do exposto, verifica-se que a autoridade recorrida aplicou à espécie a Súmula

CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem se intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

De fato, a própria autoridade fiscal confirmou, em resposta à diligência proposta pela DRJ, fls. 2679/2681, que a cotitular, Sr^a Gimol Kerzner, não foi intimada para justificar a origem dos depósitos bancários e, dessa feita, não se aperfeiçoou presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 .

Ressalte-se que o vício presente no lançamento é de natureza material, já que diz respeito aos pressupostos fundamentais do lançamento, pois não se pode admitir a existência obrigação tributária contrária a determinação legal (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah